



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **064/2024**, Processo Administrativo nº **2023/000052940-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 05 (cinco) elevadores de passageiros para o Edifício Arnoldo Peres e 03 (três) elevadores de passageiros para o Prédio do Centro de Práticas Pedagógicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, obedecendo todas as características técnicas descritas, e, depois de concluída a instalação, deverá prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva durante todo o período de garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Empresa **TK ELEVADORES**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-064-2024/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-135>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 064/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **TK ELEVADORES**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

PERGUNTA 1

RESPOSTA DA DVCC: "A escolha de ter o valor global como referência é da própria Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

Logo, a Minuta de Contrato anexa ao Edital apenas cumpriu o normativo Legal, não persistindo razão, portanto, a impugnante.

PERGUNTA 2

RESPOSTA DA SEAC: "Em resposta ao Item 2, doravante diligência ao Setor Técnico Demandante, entende-se pertinente a possibilidade de subcontratação da parte de **instalação e montagem dos elevadores, desde que responda - civil e criminalmente - pelos serviços terceirizados, e assuma**

responsabilidade pelo cumprimento da legislação social, trabalhista, tributária, fiscal e securitária, mantendo-se as demais condições do contrato, as responsabilidades técnicas e legais para esta finalidade."

PERGUNTA 3

RESPOSTA DA DVCC: "A simples leitura completa da cláusula de garantia da Minuta de Contrato anexa ao Edital pela impugnante elucida seu questionamento, vez que é expresso a exceção do previsto acima, conforme abaixo:

Minuta de Contrato:

12.5. Quando a opção da garantia for a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá conter cláusulas específicas, oferecendo cobertura para despesas com obrigações contratuais e riscos trabalhistas, bem como multas que tenham caráter punitivo e, ainda, deverá ser apresentada em no mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato conforme art. 96. §3º da Lei 14.133/2021. (negrito nosso)

Assim, também não tem razão a impugnante neste ponto questionado."

PERGUNTA 4

RESPOSTA DA SEINF: "O prazo visa garantir a segurança e a proteção dos usuários, minimizando o tempo de exposição a situações de risco. Um tempo maior pode gerar desconforto psicológico e riscos à saúde, especialmente para pessoas com condições médicas preexistentes.

Contratações similares, incluindo as realizadas por este Tribunal, estabelecem prazos iguais ou inferiores, demonstrando que a exigência é técnica e factível, sem prejuízo à competitividade.

As empresas participantes devem dispor de equipes estrategicamente localizadas e adotar rotinas que permitam o deslocamento imediato. Dificuldades de trânsito ou fatores logísticos são inerentes à atividade e devem ser mitigados pela organização interna.

A ampliação para 60 minutos comprometeria os objetivos do serviço e aumentaria os riscos à segurança dos usuários, contrariando o interesse público.

Diante do exposto, o pedido de impugnação é indeferido. Mantém-se o prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento emergencial, conforme definido no edital, preservando-se os princípios de eficiência e segurança."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico referente à pergunta 2, faz-se necessário a retificação dos artefatos para que conste a alteração mencionada. Fica a sessão de abertura suspensa até que haja a publicação de novo edital com novas datas.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 10/12/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1942941** e o código CRC **DED3CC15**.

Criado por [erika.rodrigues](#), versão 3 por [andre.paixao](#) em 10/12/2024 11:15:49.



Erika Soares Rodrigues <erika.rodrigues@tjam.jus.br>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2024-TJAM

5 mensagens

Regina Costa Viana, Naira <naira.viana@tkelevator.com>

6 de dezembro de 2024 às 07:36

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: "Correia da Silva, Luiz Henrique" <luiz.silva.external@tkelevator.com>, "Nascimento Galvao, Valderlane" <valderlane.galvao@tkelevator.com>

Prezados, bom dia!

Estamos encaminhando conforme anexo, Impugnação ref. ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2024-TJAM**.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente

Naira Regina Costa Viana

Vendas de Servicos

Latin America

T +55 92 2126.4300 | R 4307

TK Elevator | Av Jacira Reis 537 | CEP 69033-008 | Manaus - AM | Brasil | www.tkelevator.com[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)

This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail

**Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO N° 0642024 TJAM.pdf**
314K

Colic <colic@tjam.jus.br>

6 de dezembro de 2024 às 07:57

Para: Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>, Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>, Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>
Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Impugnação referente ao **Pregão Eletrônico nº 064/2024**, SEI nº 2023/000052940-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 17/12/2024, motivo pelo qual, à SEAC, DVCC e SEINF é estabelecido prazo até dia **09/12/2024, às 14h** para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



André Luis da Paixão e Silva
Membro da COLIC-TJAM
Fone/WA BuSineSS: (92) 2129-6743



Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0642024 TJAM.pdf
314K

Edivam de Lucena Nascimento Junior <edivam.lucena@tjam.jus.br>

6 de dezembro de 2024 às 16:17

Para: Colic <colic@tjam.jus.br>

Cc: Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>, Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>, Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>

De ordem da Diretora da Divisão de Contratos e Convênios, apresento as respostas das questões pertinentes a esta unidade administrativa:

PERGUNTA 01

DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos no percentual de até 30% (trinta por cento), sobre o valor contratado.

Assim regula o termo:

c) Der causa à inexecução total do contrato;

Sanções: Impedimento de licitar/contratar ou Declaração de inidoneidade para licitar/contratar e/ou Multa compensatória de 30% do valor do contrato.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispõe:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais;
Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança.

RESPOSTA:

A escolha de ter o valor global como referência é da própria Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) **do valor do contrato licitado ou celebrado** com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

Logo, a Minuta de Contrato anexa ao Edital apenas cumpriu o normativo Legal, não persistindo razão, portanto, a impugnante.

PERGUNTA 03

DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos contados da assinatura do contrato, conforme abaixo transcrito.

9.1.1. O contratante deverá apresentar a garantia no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contado da data de assinatura do contrato;

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação exequível e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

RESPOSTA:

A simples leitura completa da cláusula de garantia da Minuta de Contrato anexa ao Edital pela impugnante elucida seu questionamento, vez que é expresso a exceção do previsto acima, conforme abaixo:

Minuta de Contrato:

12.5. Quando a opção da garantia for a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá conter cláusulas específicas, oferecendo cobertura para despesas com obrigações contratuais e riscos trabalhistas, bem como multas que tenham caráter punitivo e, ainda, **deverá ser apresentada em no mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato conforme art. 96. §3º da Lei 14.133/2021.** (negrito nosso)

Assim, também não tem razão a impugnante neste ponto questionado.

Atenciosamente,

Edivam de Lucena N. Júnior
DVCC/SECOP

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Carneiro Garcez Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>

8 de dezembro de 2024 às 10:39

Para: Colic <colic@tjam.jus.br>

Cc: Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>, Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>, Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Manifestação Técnica ao Pedido de Impugnação (**PERGUNTA 04**) referente ao Pregão Eletrônico nº 064/2024, SEI nº 2023/000052940-00.

1. Considerações Preliminares

O prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento emergencial, previsto no item 6.8.19.5 do edital, foi definido com base em análise técnica e critérios que priorizam a segurança dos usuários.

A empresa impugnante solicita a ampliação desse prazo para 60 (sessenta) minutos, alegando dificuldades logísticas e de deslocamento.

2. Fundamentação

O prazo visa garantir a segurança e a proteção dos usuários, minimizando o tempo de exposição a situações de risco. Um tempo maior pode gerar desconforto psicológico e riscos à saúde, especialmente para pessoas com condições médicas preexistentes.

Contratações similares, incluindo as realizadas por este Tribunal, estabelecem prazos iguais ou inferiores, demonstrando que a exigência é técnica e factível, sem prejuízo à competitividade.

As empresas participantes devem dispor de equipes estrategicamente localizadas e adotar rotinas que permitam o deslocamento imediato. Dificuldades de trânsito ou fatores logísticos são inerentes à atividade e devem ser mitigados pela organização interna.

A ampliação para 60 minutos comprometeria os objetivos do serviço e aumentaria os riscos à segurança dos usuários, contrariando o interesse público.

3. Decisão

Diante do exposto, o pedido de impugnação é indeferido. Mantém-se o prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento emergencial, conforme definido no edital, preservando-se os princípios de eficiência e segurança.

Atenciosamente,

Marcelo Garcez
SEINF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>

9 de dezembro de 2024 às 09:25

Para: Colic <colic@tjam.jus.br>

Em resposta ao Item 2, doravante diligência ao Setor Técnico Demandante, entende-se pertinente a possibilidade de subcontratação da parte de **instalação e montagem dos elevadores, desde que responda - civil e criminalmente - pelos serviços terceirizados, e assuma responsabilidade pelo cumprimento da legislação social, trabalhista, tributária, fiscal e securitária, mantendo-se as demais condições do contrato, as responsabilidades técnicas e legais para esta finalidade.**

At.te,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Matheus Barreto dos Santos

Chefe da Seção de Elaboração de Artefatos

Tribunal de Justiça do Amazonas

Secretaria de Compras, Contratos e Operações

Contato: (69) 98106-3562